



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13866.000388/2004-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-006.908 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2019
Recorrente PEDRO MONTELEONE VEÍCULOS E MOTORES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 08/01/1992 a 15/09/1995

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 ANOS.
APURAÇÃO PELA SEMESTRALIDADE

O prazo de prescrição para a repetição do indébito é de 10 anos, conforme entendimento do STF e da Súmula CARF nº 91, nos casos em que o pedido de restituição realizado na esfera administrativa tenha sido realizado antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Para os pagamentos indevidos realizados nos 10 anos anteriores ao pedido administrativo, a apuração do montante indevido a título de PIS para o período dos autos deve ser realizada nos termos da LC 70/91, considerando a semestralidade da base de cálculo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, reconhecendo o prazo de dez anos para apresentação do pedido de ressarcimento/compensação, determinando à unidade de origem que realize a análise do crédito ainda dentro do período prescricional conforme a semestralidade do PIS prevista na Lei Complementar 07/1970.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (presidente da turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição com compensação futura (fls.05-08), **PROTOCOLADO EM 30/12/2004**, decorrente de crédito diferenças encontradas nos recolhimentos a título de PIS feitos na vigência dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 com a aplicação da Lei Complementar 07/70 para os recolhimentos efetuados de 08/01/92 a 15/09/95 no valor de R\$ 262.595,34.

Anexou planilha de cálculo do valor do PIS a ser restituído (fls.48-49), DARF's recolhidos de 08/01/92 a 15/09/95 (fls. 50-95) e declarações DIRPJ's de 93 a 96 (fls. 96-167).

A interessada efetuou recolhimentos do PIS de 08/01/92 a 15/09/95 com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 que foram declarados inconstitucionais, em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 149.754-2/210/RJ, e tiveram declaração de suspensão da sua execução através da Resolução nº 49, do Senado Federal, publicada no D.O.U. em 10 de outubro de 1995.

Alega ainda que os recolhimentos efetuados com base nos Decretos-Leis implicaram valor maior do que se fossem recolhidos com base na LC 7/70.

O despacho decisório de fls. 223-229 indeferiu o pleito do contribuinte, afirmando prescrição do direito de repetir o indébito, tendo em vista o decurso de mais de 05 anos do pagamento indevido. Identificou que os pagamentos compreendem o período de 08/01/1992 até 15/09/1995. Como peticionou a restituição dos valores supostamente recolhidos a maior em 30/12/2004, portanto em prazo superior aos 5 (cinco) anos estipulados pela Lei. Assim, todos os pagamentos efetuados estão decaídos para fins de restituição, estando extinto, portanto, o direito da interessada de pleitear a restituição dos valores supostamente recolhidos a maior.

Sustentou ainda a inexistência de indébitos com a aplicação da Lei Complementar nº 7, de 1970 e alterações posteriores, todas ordenando o prazo de recolhimento para o mês seguinte ao de ocorrência do fato gerador. O prazo de recolhimento, que anteriormente era de 6 (seis) meses a partir do fato gerador, foi alterado pelas Leis 7.799/1989, 8.218/1991 e 8.383/1991. Assim, verifica-se que todos os valores recolhidos pela interessada são menores do que aqueles calculados pela nossa planilha e que, assim, a interessada não faz jus A restituição ora pleiteada por não haver valor algum recolhido a maior. Pelo contrário, da aplicação da LC 7/70 haveria diferenças a serem recolhidas pela interessada em todos os meses em questão.

Cientificada do despacho, a interessada apresentou a impugnação de fls. 234-251, invocando a tese da semestralidade quanto à base de cálculo da contribuição e o prazo de dez anos para repetição de indébitos, a teor de julgados dos Conselhos de Contribuintes e Superior Tribunal de Justiça que transcreveu.

Em 26/11/2007 a 4ª Turma da DRJ/RPO proferiu o acórdão nº 14-17.789, fls. 283-288 para indeferir a manifestação de inconformidade:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1992, 1993, 1994, 1995

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO.

O prazo para repetição de indébito de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos contados da data do recolhimento.

SEMESTRALIDADE. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES.

Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição para o PIS, previsto originariamente em seis meses.

Solicitação Indeferida

Afirmou que a Contribuição para o PIS/Pasep é um tributo sujeito ao lançamento por homologação. Conforme art.150, § 1º afirmou que a extinção do crédito se dá na data do pagamento. Uma vez caracterizada a data da extinção do crédito tributário no lançamento por homologação como a data do pagamento, segue-se a regra sobre o prazo para o pedido de restituição, também insculpida no CTN, Art. 168. Para dirimir divergências interpretativas, foi editada a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005

Sustentou a não aplicação da semestralidade, de acordo com a LC nº 7/1970, vigente após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei n's 2.445 e 2.449, de 1988, pois esta lei foi modificada por diversas leis posteriores que alteraram o interregno de seis meses, entendido como prazo de recolhimento da contribuição, e tais leis não tiveram sua inconstitucionalidade inquinada ou reconhecida, entre as quais a Lei nº 7.691, de 1988.

Concluiu que base de cálculo do PIS o faturamento não é a do sexto mês anterior ao do fato gerador. Tomando-se por base, portanto, o faturamento do próprio mês do fato gerador como base de cálculo, não se verificam quaisquer indêbitos nos recolhimentos efetuados pela interessada.

No recurso voluntário, fls. 293-314, a Recorrente argumenta que a extinção do crédito tributário nos casos de lançamento por homologação não se verifica com o pagamento, mas com este somado à homologação do lançamento, conforme doutrina e jurisprudência do STJ.

Portanto, ocorrido o fato gerador, a homologação do lançamento considera-se realizada em cinco anos, portanto, o prazo para pleitear a restituição, que é de cinco anos, começa a contar somente após os cinco anos da homologação tácita, perfazendo desta feita o total de 10 (dez) anos.

Afirmou que a aplicação do disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, conforme se depreende às fls. do r. Acórdão, por se tratar de lei nova sua aplicação, se restringe aos fatos geradores ocorridos após a sua vigência.

Quanto à base de cálculo do PIS, afirmou que a sistemática de cálculo da legislação anterior (Lei Complementar 7/70), vigorou, portanto, até a edição da Medida Provisória nº 1212, de 28.11.95.

A decisão do STF fez com que o PIS passasse a incidir, novamente, à alíquota de 0,75% sobre o faturamento do sexto mês anterior à data da ocorrência do fato gerador (art. 6º da Lei Complementar nº 07/70), e não mais à alíquota de 0,65% sobre a receita operacional bruta (faturamento + receitas financeiras e variações monetárias ativas decorrentes da correção dos ativos financeiros da empresa).

É certo que o fato impositivo do PIS ocorreu no mês em que a empresa faturou, no entanto, a base de cálculo a ser considerada pelo contribuinte deve ser o faturamento verificado seis meses antes do fato impositivo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior, Relator.

O Recurso é tempestivo e será conhecido.

Inicialmente, cabe consignar que a semestralidade vigorou até a publicação da Lei 9.715/1998. Assim, até então, o fato gerador do PIS na Lei Complementar 07/1970 é o faturamento, no entanto, a base de cálculo era o faturamento do sexto mês anterior. Não há que se confundir o pagamento no mês seguinte ao fato gerador com a base de cálculo, que era a do faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador até a entrada em vigor da Lei 9.715/1998.

No entanto, é preciso analisar o prazo prescricional para a repetição do indébito.

Diante da jurisprudência consolidada do STJ pela aplicação do prazo decenal para a repetição do indébito (05 anos do pagamento + 05 da homologação tácita) e após a publicação da Lei Complementar 118/2005, que buscou dar uma aplicação retroativa pela interpretação imposta por seu art. 3º, qual seja, considera-se extinto o tributo sujeito ao lançamento por homologação desde seu pagamento, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.521/RS, proferiu entendimento no sentido de que o marco do início de vigência da Lei complementar 118/2005 dividia a interpretação sobre o prazo prescricional para a repetição do indébito:

- caso o pedido de repetição do indébito fosse realizado até o início da vigência da lei complementar, ou seja, 08/06/2005, aplica-se o entendimento do STJ com um prazo de prescrição de 10 anos do pagamento indevido;

- caso o pedido de repetição do indébito fosse realizado a partir do início da vigência da lei complementar, ou seja, 09/06/2005, inclusive, o prazo prescricional passa a ser de 05 anos do pagamento indevido.

Após este entendimento, o CARF publicou a Súmula nº 91 para aplicação deste racional manifestado pelo STF, *verbis*:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Conforme relato acima, o pedido de restituição foi protocolizado em 30/12/2004. Assim, conforme súmula nº 91 do CARF, o contribuinte tem o prazo de 10 anos para repetir o indébito. Consta também do relato acima que os pagamentos indevidos foram realizados entre 08/01/92 a 15/09/95. Desta feita, não estão prescritos os pagamentos efetuados a partir de 30/12/2004.

Assim, de acordo com o Parecer Normativo COSIT RFB nº 02/2016, incumbe à autoridade fiscal da unidade local analisar demais questões de mérito ainda não apreciadas, como a disponibilidade dos créditos pleiteados pela contribuinte.

Isto posto, conheço do recurso voluntário para dar parcial provimento, reconhecendo o prazo de dez anos para apresentação do pedido de ressarcimento/compensação, determinando à unidade de origem que realize a análise do crédito ainda dentro do período prescricional conforme a semestralidade do PIS prevista na Lei Complementar 07/1970.

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior